

PARECER GTAE Nº 038/2017

PAD 624/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO/RECURSO CONTRA A CHAPA 2 DO QUADRO I INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-CE.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 06/09/2017 o GTAE recebe da Presidência do Cofen o PAD 624/2017, protocolado na data de 30/08/2017, impugnação/recurso apresentado pela representante da chapa 1 do Quadro I Enfermeira Dra. Ana Paula Brandão da Silva, Coren-CE nº 259.338, contra a deliberação do Plenário do Regional, face a não observação dos erros na documentação apresentada pela Chapa 2 do Quadro I, conforme Edital Eleitoral nº 2.

A impugnação/recurso fundamentou-se no art. 13, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

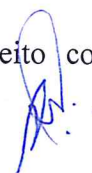
O presente recurso foi analisado pelo Procurador do Cofen Dr. Bruno Sampaio da Costa que emitiu o Parecer nº 045-A, o qual não foi apreciado pelo Plenário em virtude de tempo. A matéria foi reagendada para deliberação na 7ª REP em Salvador-BA.

O GTAE reanalisando o parecer do procurador decidiu emitir novo parecer com o entendimento dos seus membros observando os pontos muito bem embasados do procurador.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, na data de 06 de julho de 2017:





cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

COREN-CE	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	-	Chapa 1 Quadro I
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	-	Chapa 1 Quadro II/III
04	Chapa 2 Quadro II/III	-

A Comissão Eleitoral no relatório com à análise dos documentos, indeferiu a Chapa 1 do Quadro I devido os candidatos não terem apresentado os seguintes documentos e inconformidades:

- Ana Paula Brandão da Silva – declaração de trabalho da Controladoria Geral do SISPROC não deixa claro que foi condenada em processo administrativo nos últimos 5 anos (pag.41);
- Ana Paula Aurizia de Lemos Silveira – declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativo e não possui 3 anos de inscrição (pag. 87);
- Kilvia Régia Silva Diógens – declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativa e carteira de identidade profissional vencida (pag. 103);
- José Jeová Mourão Netto - declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativa e carteira de identidade profissional vencida (pag. 121);
- Ariadne Freire de Aguiar Martins - declaração de trabalho não deixa claro que foi condenada em processo administrativo e não possui 3 anos de inscrição (pag. 158);

O Plenário do Coren-CE na ROP 359ª, datada de 16/08/2017, deliberou julgar indeferida a Chapa 1 do Quadro I pelas inconsistências de documentos apresentados por alguns candidatos.

Na data de 28/08/2017 através do Ofício Coren-CE nº 439/2017 o Presidente encaminha a impugnação/recurso apresentada pela representante da chapa. Assim, foi deliberado encaminhar o processo eleitoral ao Cofen para análise e julgamento, em observância ao art.30, § 3º.

03 – DO RECURSO

Em 10/07/2017, a Chapa 1 do Quadro I, tempestivamente, apresentou recurso contra a decisão do Plenário que indeferiu seu registro contestando os pontos que levaram à inelegibilidade dos candidatos Enfermeiros Dra. Ana Paula Brandão, Dra. Ana Paula Aurizia, Dra. Kilvia Régia, Dr. José Jeová e Dra. Ariadne Freire.

A representante contesta todas as alegações da Comissão Eleitoral argumentando que as declarações de trabalho foram apresentadas e preenchem a condição estabelecida no art. 27, VI. Portanto, refuta que a menção nas declarações de trabalho dos candidatos que não responde ou respondeu a processo administrativo disciplinar não é motivo para indeferimento.

Quanto a data de vencimento da Carteira de Identidade Profissional argumenta que o Código Eleitoral deixa lacuna e é silente quanto a essa causa superveniente de elegibilidade. Buscando



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

comparar julgados do TSE esclarece que até a data do pleito se ocorrer o acerto da inconformidade a candidatura é elegível.

Por fim, pede que o recurso seja conhecido e que seja reformado o entendimento da Comissão Eleitoral e deliberação do Plenário para, que a chapa continue no pleito eleitoral como forma de garantir a transparência e lisura ao processo.

04 – DA CONCLUSÃO

Verificando os documentos dos candidatos que supostamente apresentaram inconformidades, na avaliação da Comissão Eleitoral, nas páginas indicadas acima, foram encontradas as seguintes situações.

Vejamos:

- Ana Paula Brandão – apresentou a declaração que nunca respondeu a processo administrativo, atende o art. 27, VI (pag.41);
- Ana Paula Aurizia – foi inscrita no Coren-CE em 21/01/2014, preenchendo a condição de 3 anos de inscrita conforme art. 12, III (pag. 87);
- Kylvia Régia Silva – constatado que a data de validade da carteira de identidade profissional já vencida em 11/09/2016, não atende o art. 13, VIII (pag. 103);
- José Jeová Mourão - constatado que a data de validade da carteira de identidade profissional já vencida em 28/05/2014, não atende o art. 13, VIII (pag. 121);
- Silvestre Péricles – foi inscrito no Coren-CE em 30/01/2014, preenche a condição de 3 anos de inscrito conforme art. 12, III (132);
- Ariadne Freire - foi inscrita no Coren-CE em 30/01/2014, preenche a condição de 3 anos de inscrito conforme art. 12, III (158);

Realmente os candidatos Kylvia Régia Silva e José Jeová Mourão Netto encontravam-se na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, com a Carteira de Identidade Profissional vencida, tornando a condição insuperável por afronta ao art. 13, VIII.

Quanto as declarações de trabalho de alguns candidatos onde não constam explicito que não responderam ou respondem a processo administrativo disciplinar nos últimos 5 anos, poderia ser superado, pois as declarações foram apresentadas e nenhuma indica punição aos candidatos.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pela representante da Chapa 1 do Quadro I Enfermeira Dra. Ana Paula Brandão da Silva para, no mérito, julgá-lo improcedente haja vista que dois candidatos da chapa possuíam a carteira de identidade profissional vencida, situação esta intransponível perante o Código Eleitoral.

Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Dra. Kylvia Régia Silva Diógenes e Dr. José Jeová Mourão Netto não preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo INDEFERIDA a



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Chapa 1 do Quadro I (Enfermeiros) inscrita no Coren-CE, por não atendimento ao art. 13, VIII, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Com o indeferimento de dois candidatos à Chapa 1 do Quadro I fica incompleta passando a não atender o art. 22 da norma eleitoral acima mencionada.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo